

**TC 011.190/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11)

**Responsáveis:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34); e Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27) (peça 17)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA), em virtude da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, o qual tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município (peça 1, p. 26).

## HISTÓRICO

2. A vestibular, que tratou de diligência para elucidar a devida caracterização de todos os possíveis responsáveis existentes nos autos, bem como a correta individualização das condutas irregulares e a quantificação do dano causado por cada responsável, está devidamente historiada nos itens 2 a 12 da instrução inicial juntada à peça 5.

3. Para referida elucidação, buscou-se realizar diligência ao Banco do Brasil, visando à obtenção de cópias dos documentos de saque/débito na conta corrente 11.263-1, Agência 1053-7 – Cururupu no período compreendido entre 1º/9/2007 a 26/12/2010, de forma que pudessem ser identificados os beneficiários dos recursos retirados da mencionada conta corrente, utilizada para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), o qual, como já dito, tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária no município de Serrano do Maranhão/MA (peça 7, p. 1).

4. Em apertada síntese, historiada à peça 5, aduzimos que o total do Convênio foi de R\$ 677.606,75, sendo R\$ 19.738,30 de contrapartida a cargo do conveniente, e R\$ 657.868,45 de recursos federais, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 78), liberados em duas parcelas, totalizando **R\$ 526.294,76** (peça 1, p. 152), consoante as ordens de pagamentos a abaixo:

| Ordem Bancária (OB) | Valor          | Data da OB | Localização      | Data do Crédito em Conta | Localização      |
|---------------------|----------------|------------|------------------|--------------------------|------------------|
| 2007OB910533        | R\$ 263.147,38 | 20/09/2007 | (peça 1, p. 108) | <b>24/09/2007</b>        | (peça 1, p. 332) |
| 2007OB912207        | R\$ 263.147,38 | 09/11/2007 | (peça 1, p. 114) | <b>14/11/2007</b>        | (peça 1, p. 346) |

5. Já a vigência do ajuste, após prorrogações, tinha prazo até 26/12/2010, com prazo de prestação de contas final até 24/2/2011 (peça 1, p. 243), destacando-se, ainda, que outras prorrogações foram realizadas, mas com fundamento no art. 38, § 3º, da IN/STN 1/97, já que o processo se encontrava em Tomada de Contas Especial, de modo que não se deve não considerar essas prorrogações como um período passível de retomada das obras, mas sim a conclusão da fase interna da TCE.

6. Na fase de execução do ajuste, foi solicitada a prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela de recursos liberadas (peça 1, p. 116-120), tendo sido apresentada à peça 1, p. 319-382. Com isso, foi elaborado relatório de visita técnica (peça 2, p. 11-19), em que se concluiu que não houve **nenhuma execução** que pudesse ser mensurada como realização do objeto, vez que foram observadas apenas algumas ações que se encontravam abandonadas no local da obra.

7. Com esses elementos, foi produzido o Parecer Financeiro 114/2010 (peça 2, p. 31-33) que indicou a **reprovação** da prestação de contas parcial apresentada, pelo que o Conveniente foi notificado para saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos recebidos (peça 2, p. 35-43).

8. Sem que houvesse qualquer manifestação do responsável, o Concedente procedeu à instauração do processo de TCE (peça 2, p. 67), indicando o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito municipal no período de 2005 a 2010, conforme documentação (peça 2, p.74-76 e p. 121-133), motivo pelo qual o mencionado responsável foi notificado a regularizar a situação imputada (peça 2, p. 83-91 e p. 177-185).

9. Com o transcurso *in albis* dos diversos prazos concedidos para regularização (peça 3, p. 4-21), e após ajustes na fase interna, a Funasa/MA apresentou Relatórios de TCE (peça 2, p. 213-225, 241-244; e peça 3, 27-40), atribuindo responsabilidade exclusiva ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original de **R\$ 526.294,76** (peça 1, p. 152).

10. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, os quais concluíram pela irregularidade das contas, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), apurando-se como prejuízo o valor original de **R\$ 526.294,76** (peça 3, p. 68-73).

11. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 3, p. 74).

12. Já no âmbito desta Corte de Contas, conforme despachos do Diretor da 2ª DT da Secex-MA (peças 6 e 9), e em função do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, foi promovida a diligência alvitada no item 3 desta instrução, por meio dos Ofícios 2553/2014-TCU/SECEX-MA, de 29/8/2014; e 3006/2014-TCU/SECEX-MA, de 14/10/2014, ambos endereçados ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil (peças 7 e 10). Os Avisos de Recebimento (AR) encontram-se às peças 8 e 11.

### EXAME TÉCNICO

13. Em resposta ao Ofício 2553/2014-TCU/SECEX-MA, de 29/8/2014 (peça 7), o Banco do Brasil aduziu os documentos acostados à peça 15, quais sejam: extrato da conta específica (c/c conta corrente 11.263-1, Agência 1053-7 (Cururupu), Banco do Brasil) no período compreendido entre 1º/9/2007 a 26/12/2010, microfilmagem dos documentos de saque/débito realizados no período retrocitado; lista detalhando as movimentações realizadas na referida conta no período

alvitrado; e relação de beneficiários dos lançamentos a débito na já mencionada conta, e que serão tratados em detalhes logo adiante.

14. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da inexecução do objeto pactuado no Convênio 0434/2006 (Siafi 590615) celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano/MA, o qual, como visto, tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município (peça 1, p. 26).

15. Essa inexecução foi comprovada pelo Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 11-19), no qual se detecta **0%** do percentual de alcance dos objetivos da avença, vez que não havia nenhuma ação que pudesse ser mensurada como realização do objeto.

16. Nessa linha, como no presente caso, em que não houve execução, ainda que parcial, sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados, que foi de R\$ 526.294,76 (peça 1, p. 152). Isso porque, restou constatado o completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

17. Diante da ilegalidade verificada, o Concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então prefeito do Município de Serrano/MA quando da constatação pela Funasa de que ocorrera **0%** do percentual de alcance dos objetivos da avença (v. item 6 desta instrução, e peça 2, p. 11-19), e signatário do ajuste (peça 1, p. 26), bem como responsável pela execução do objeto pactuado e a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do ajuste em tela, fato que não ocorreu, apesar de ter sido apresentada prestação de contas parcial (peça 1, p. 319-382), que foi reprovada pelo concedente (peça 2, p. 31-33), ante a inexecução física e a incompletude da documentação de contas apresentada.

18. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a regularizar a situação ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados (peça 2, p. 83-91 e p. 177-185; e peça 3, p. 4-21), fato que também não ocorreu.

19. Desta forma, em relação à responsabilização, tem-se, de antemão, a identificação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então gestor municipal no período de gestão de 2005 a 2010, conforme documentação à peça 2, p. 74-76 e p. 121-133, e, portanto, durante a vigência do convênio, o que revela a sua responsabilidade nesse processo. Ademais, tal gestor foi o signatário do ajuste (peça 1, p. 26) e responsável pela execução do objeto pactuado, bem assim pela comprovação da regularidade na aplicação dos recursos transferidos.

20. Para além, e ainda sobre a responsabilização, os documentos aduzidos na diligência ao Banco do Brasil (peça 15), demonstram que houve a participação de terceiros na irregularidade, conforme Tabelas 1, 2 e 3 abaixo. Cabe trazer à lume o esclarecimento do Banco do Brasil acerca de referidos documentos, conforme segue:

Esclarecemos que as operações de saque/débito foram discriminadas e, os beneficiários, identificados. Informamos que os cheques avulsos correspondem a saques sem cartão do dinheiro em espécie. Uma vez de posse do valor total, o responsável pela operação fez as transações, também em espécie, tal como depósitos em conta corrente e pagamento de títulos. Por isso, os valores sacados e os das transações beneficiadas a crédito ou pagamento não são exatamente os mesmos, pois quem as realizou pode ter retido consigo o troco.

Tabela 1 – Relação de cheques avulsos (saques) emitidos contra a c/c 11.263-1, agência 1053-1, do Banco do Brasil (Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - CNPJ: 01.612.626/0001-11), no período de 1º/9/2007 a 26/12/2010

| Número do Cheque | Valor (R\$) | Data de emissão | Nominal a | Localização |
|------------------|-------------|-----------------|-----------|-------------|
|------------------|-------------|-----------------|-----------|-------------|

|                       |                   |            |   |                        |
|-----------------------|-------------------|------------|---|------------------------|
| <b>Avulso (Saque)</b> | 47.000,00         | 26/9/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 4 e 48-49  |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 40.000,00         | 26/9/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 8 e 48-49  |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 48.000,00         | 26/9/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 12 e 48-49 |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 48.000,00         | 26/9/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 16 e 48-49 |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 48.000,00         | 26/9/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 2 e 48-49  |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 20.000,00         | 2/10/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 20 e 48    |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 28.165,10         | 4/10/2007  | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 24 e 48    |
| <b>Saque Recibo</b>   | 106.000,00        | 14/11/2007 | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 28 e 48    |
| <b>Saque Recibo</b>   | 535,00            | 14/12/2007 | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 32 e 48    |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 2.000,00          | 28/11/2008 | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 36 e 48    |
| <b>Saque Recibo</b>   | 65.000,00         | 15/12/2008 | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 40 e 48    |
| <b>Avulso (Saque)</b> | 30.000,00         | 15/12/2008 | Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão | Peça 15, p. 44 e 48    |
| <b>TOTAL</b>          | <b>482.700,10</b> |            |   |                        |

Tabela 2 – Relação de beneficiários das operações de saque/débito realizados na c/c 11.263-1, agência 1053-1, do Banco do Brasil (Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - CNPJ: 01.612.626/0001-11), no período de 1º/9/2007 a 26/12/2010

| Operação                   | Data      | Valor (R\$) | Destinatário                                   | Beneficiário            | Localização    |
|----------------------------|-----------|-------------|--|-------------------------|----------------|
| Depósito em conta corrente | 26/9/2007 | 1.200,00    | Banco do Brasil, Agência 3649-8; Conta 24766-9 | Jackson Silva           | Peça 15, p. 49 |
| Depósito em conta corrente | 26/9/2007 | 18.250,00   | Banco do Brasil, Agência 1612-8; Conta 12659-4 | Ronaldo Ferreira Araújo | Peça 15, p. 49 |
| Depósito em conta corrente | 26/9/2007 | 11.000,00   | Banco do Brasil, Agência                       | José Lourenço Bonfim    | Peça 15, p. 49 |

|                                       |            |                       | 0562-2; Conta 8834-X                                   |                                |                   |
|---------------------------------------|------------|-----------------------|--|--------------------------------|-------------------|
| Depósito em conta corrente            | 26/9/2007  | 8.000,00              | Banco do Brasil, Agência 3649-8; Conta 12942-9         | Umbetânia X Oliveira           | Peça 15, p. 49    |
| Depósito em conta corrente            | 26/9/2007  | 150.000,00            | Banco do Brasil, Agência 3649-8; Conta 19688-6         | Cons. Decola Brasil Ltda       | Peça 15, p. 49    |
| <b>Total em Setembro/2007</b>         |            | <b>R\$ 188.450,00</b> |  |                                |                   |
| Operação                              | Data       | Valor (R\$)           | Destinatário   | Beneficiário                   | Localização       |
| Transferência Interbancária (DOC/TED) | 2/10/2007  | 3.176,28              | Banco: 237 Bradesco/ Agência: 3679/ CC: 98663          |                                | Peça 15, p. 50-51 |
| Transferência Interbancária (DOC/TED) | 2/10/2007  | 3.910,28              | Banco: 356 Real/Santander/ Agência: 0313/ CC: 57348970 |                                | Peça 15, p. 50-51 |
| Depósito em conta corrente            | 2/10/2007  | 4.017,78              | Banco do Brasil, Agência 2812-6; Conta 552025-8        | Nelma Belfort de Miranda       | Peça 15, p. 50-51 |
| Depósito em conta corrente            | 2/10/2007  | 4.017,78              | Banco do Brasil, Agência 1230-1; Conta 40323-7         | Maria S. B. Miranda            | Peça 15, p. 50-51 |
| Depósito em conta corrente            | 2/10/2007  | 1.000,00              | Banco do Brasil, Agência 3460-6; Conta 16627-8         | Luis Felipe B. Miranda         | Peça 15, p. 50-51 |
| Depósito em conta corrente            | 4/10/2007  | 2.500,00              | Banco do Brasil, Agência 2954-8/ Conta 4582-3          | D. O. Souza - Informática      | Peça 15, p. 51    |
| Depósito em conta corrente            | 4/10/2007  | 15.000,00             | Banco do Brasil, Agência 1053-7/ Conta 25385-5)        | Câmara Municipal de Serrano/MA | Peça 15, p. 51    |
| Depósito em conta corrente            | 4/10/2007  | 570,00                | Banco do Brasil, Agência 3650-1/ Conta 9251-7)         | Maria Gonçalves Vieira         | Peça 15, p. 51    |
| <b>Total em Outubro/2007</b>          |            | <b>R\$ 34.192,12</b>  |  |                                |                   |
| Operação                              | Data       | Valor (R\$)           | Destinatário   | Beneficiário                   | Localização       |
| Depósito em conta corrente            | 14/11/2007 | 70.000,00             | Banco do Brasil, Agência 3649-8; Conta                 | Cons. Decola Brasil Ltda       | Peça 15, p. 51-52 |

|                               |            |                      | 19688-6  |                              |                   |
|-------------------------------|------------|----------------------|--|------------------------------|-------------------|
| Depósito em conta corrente    | 14/11/2007 | 1.100,00             | Banco do Brasil, Agência 0566-5; Conta 11667-X | B. V. C. Varejista Art. Arm. | Peça 15, p. 51-52 |
| Depósito em conta corrente    | 14/11/2007 | 1.480,00             | Banco do Brasil, Agência 0566-5; Conta 11667-X | B. V. C. Varejista Art. Arm. | Peça 15, p. 51-52 |
| Depósito em conta corrente    | 14/11/2007 | 300,00               | Banco do Brasil, Agência 0566-5; Conta 5956-0  | Benedito Vieira              | Peça 15, p. 51-52 |
| Depósito em conta corrente    | 14/11/2007 | 1.850,00             | Banco do Brasil, Agência 1053-7; Conta 10234-2 | W. N. Ribeiro                | Peça 15, p. 51-52 |
| <b>Total em Novembro/2007</b> |            | <b>R\$ 74.730,00</b> |  |                              |                   |
| Operação                      | Data       | Valor (R\$)          | Destinatário                                   | Beneficiário                 | Localização       |
| Depósito em conta corrente    | 28/11/2008 | 10.000,00            | Banco do Brasil, Agência 1639-X; Conta 22111-2 | Marcus Benedito Bruno        | Peça 15, p. 52    |
| <b>Total em Novembro/2008</b> |            | <b>R\$ 10.000,00</b> |  |                              |                   |
| Operação                      | Data       | Valor (R\$)          | Destinatário                                   | Beneficiário                 | Localização       |
| Depósito em conta corrente    | 15/12/2008 | 25.000,00            | Banco do Brasil, Agência 1845-0; Conta 8686-X  | Genildo Reis                 | Peça 15, p. 53    |
| Depósito em conta poupança    | 15/12/2008 | 10.000,00            | Banco do Brasil, Agência 1053-7; Conta 13708-3 | Gilmar Reis                  | Peça 15, p. 53    |
| Depósito em conta corrente    | 15/12/2008 | 4.500,00             | Banco do Brasil, Agência 1053-7; Conta 11973-3 | Magda Margarida A. Gomes.    | Peça 15, p. 53    |
| Depósito em conta corrente    | 15/12/2008 | 400,00               | Banco do Brasil, Agência 1053-7; Conta 8546-4  | C. Costa Santos              | Peça 15, p. 53    |
| Depósito em conta corrente    | 15/12/2008 | 5.000,00             | Banco do Brasil, Agência 3649-8; Conta 12942-9 | Umbetânia X Oliveira         | Peça 15, p. 53    |
| <b>Total em Dezembro/2008</b> |            | <b>R\$ 44.900,00</b> |  |                              |                   |

Tabela 3 – Relação de pagamentos com códigos de barras realizados na c/c 11.263-1, agência 1053-1, do Banco do Brasil (Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - CNPJ: 01.612.626/0001-11), em **26/9/2007** (peça 15, p. 49-50)

| <b>Código de Barras</b>                         | <b>Valor (R\$)</b>   | <b>Cedente</b>                       |
|---|----------------------|--------------------------------------|
| 34191129789030247200702313380004136410000380352 | 3.803,52             | Banco Itaú                           |
| 00190383306437803436300300285111636410000041824 | 418,24               | Raieto Indústria e Comércio Ltda. ME |
| 3419112945787705901372166513000753641000007028  | 702,15               | Banco Itaú                           |
| 34191129457877067013721665130007836410000041015 | 410,15               | Banco Itaú                           |
| 00190383630804700442200023499114736410000081902 | 819,02               | Dayhome Comercial Ltda               |
| 39991644498019171386800270920010336410000053830 | 538,30               | HSBC Bank Brasil S.A.                |
| 23793391189114000457214007890701136410000217026 | 2.170,26             | Banco Bradesco S.A                   |
| 23793089079117214001357000309500336410000105120 | 1.051,75             | Banco Bradesco S.A                   |
| 23793089079117214001359000309506936410000148775 | 1.487,75             | Banco Bradesco S.A                   |
| 39997234180323000937917157960018136410000258892 | 2.588,92             | HSBC Bank Brasil S.A.                |
| 34191090080218773145611374400007636410000082566 | 825,66               | Banco Itaú                           |
| 74593302264399502777800239787203136410000077595 | 775,95               | Banco Citibank S.A.                  |
| 74593302264399502777800239787112636410000026937 | 269,37               | Banco Citibank S.A.                  |
| 83600000047328000130000010100200723538064238    | 4.732,80             | Convênio Cemar Cia Energética        |
| <b>TOTAL DE PAGAMENTOS EM 26/9/2007</b>         | <b>R\$ 20.593,84</b> |                                      |

Obs: Além dos pagamentos acima, em 14/12/2007, houve outro pagamento com código de barras (00190000090125965910800000273920400000000053000) de título do Banco do Brasil (protesto), no valor de R\$ 537,62 (peça 15, p. 52).

21. Consoante já relatado na exordial (peça 5, p. 3), consta nos autos uma nota fiscal da empresa contratada para execução do objeto, Construtora Dias Junior Ltda. (peça 1, p. 356-366), emitida em nome do município em exame (peça 1, p. 364) e um recibo relativo ao recebimento do valor de R\$ 231.000,00 (peça 1, p. 366).

22. Nada obstante, os documentos aduzidos pelo Banco do Brasil (peça 15) e sintetizados nas Tabelas 1, 2 e 3 no item 20 supra, demonstram, cabalmente, que não há elementos que estabeleçam o necessário nexos de causalidade, capazes de comprovar que a referida empresa, de fato, recebeu os recursos retirados da conta específica. A relação contendo os diversos cheques avulsos e saques contra recibo, juntamente com seus respectivos beneficiários consignados nas referidas tabelas (frise-se que não há sequer uma operação em que conste a Construtora Dias Junior Ltda como beneficiária), detalham o que se previa nos extratos bancários à peça 1, p. 332-354, ou seja, que a mencionada empresa não fora a beneficiária dos recursos, tendo sido os documentos utilizados apenas para justificar os gastos.

23. Conforme consignado no Acórdão 2179/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado.

24. Desse modo, não restou comprovado nos autos que a empresa (Construtora Dias Junior Ltda) tenha concorrido para o não atingimento do objeto, e conseqüente cometimento do dano apurado (v. Tabelas 1, 2 e 3 do item 20 desta instrução). Assim, sua responsabilidade deve ser mantida fora do polo passivo desta lide.

25. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Nesse caso, porém, ante a inexecução total (v. item 15 desta instrução), anuímos com o entendimento do controle interno, que atribuiu o débito ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues pelo valor integral do repasse, ou seja, **R\$ 526.294,76** (v. itens 4 e 9-10 supra).

26. Conforme os documentos à peça 2, p. 11-19 e itens 14-16 desta instrução, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

27. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário e 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1ª Câmara e 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

28. Cobra relevo repisar que, em se tratando de transferência voluntária de recursos da União, incumbe ao Conveniente, e não ao Órgão de Controle Externo, o ônus de demonstrar o escorreito emprego dos recursos federais, a teor do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967.

29. Além disso, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de estabelecer como requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência de nexo causal entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas, não sendo suficiente a mera constatação da existência física da obra (cf. Acórdãos 1102/2008-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 7068/2010-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3513/2010-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

30. Viu-se, também, nas Tabelas 1, 2 e 3 do item 20 acima, que do valor de **R\$ 526.294,76** transferido em 2007 (v. item 4 acima; e peça 1, p. 108, 114 e 152), foram utilizados **R\$ 482.700,10**, por meio de cheques avulsos e saques contra recibo, todos nominais à **Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA** (v. Tabela 1 do item 20 supra), emitidos pelo ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010), sem comprovação de que tenham sido utilizados para execução do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615).

31. Além disso, verificou-se uma série de depósitos em conta de beneficiários distintos da empresa contratada para executar o Convênio (Construtora Dias Junior Ltda), bem como a realização de pagamentos de contas completamente estranhas ao objeto do ajuste, como se pode observar detalhadamente nas Tabelas 2 e 3 do item 20 supra.

32. A Lei 8.443/1992, em seu art. 16, § 2º, alínea “b”, deixa assente que nas hipóteses de: 1) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e 2) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

33. Nesse mesmo diapasão é o comando inculcado no Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 6º, inciso II, no qual consigna que a responsabilidade do terceiro (que, como contratante ou parte interessada na prática do ato irregular, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado) derivará da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

34. Dessa forma, a **Construtora Decola Brasil Ltda**, CNPJ 02.387.915/0001-27 (peça 17), beneficiária indevida dos depósitos em Conta Corrente 19688-6, Agência 3649-8, do Banco do Brasil, nos valores de R\$ 150.000,00 (26/9/2007) e R\$ 70.000,00 (14/11/2007) (v. Tabela 2 do item 20 supra), que deveriam ter sido utilizados na execução do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), mas não houve qualquer comprovação nos autos acerca de referida aplicação, deve ser **citada, solidariamente**, com o ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** no montante de **R\$ 220.000,00** (valores originais de R\$ 150.000,00 (26/9/2007) e R\$ 70.000,00 (14/11/2007), cf. Tabela 2 do item 20 desta instrução).

35. Analogamente, os beneficiários indevidos dos recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), listados nas Tabelas 2 e 3 do item 20 desta instrução (Jackson Silva, Ronaldo Ferreira Araújo, José Lourenço Bonfim, Umbetânia X Oliveira, Nelma Belfort de Miranda, Maria S. B. Miranda, Luis Felipe B. Miranda, D. O. Souza – Informática, Câmara Municipal de Serrano/MA, Maria Gonçalves Vieira, B. V. C. Varejista Art. Arm., Benedito Vieira, W. N. Ribeiro, Marcus Benedito Bruno, Genildo Reis, Gilmar Reis, Magda Margarida A. Gomes e C. Costa Santos (Tabela 2), exceção feita à Construtora Decola Brasil Ltda, já analisada no item anterior; Raieto Indústria e Comércio Ltda. ME e Dayhome Comercial Ltda (cedentes identificados na Tabela 3)), também deveriam ser citados, solidariamente, com o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues nos montantes relativos aos recebimentos irregulares de cada um deles (cf. Tabelas 2 e 3 do item 20 desta instrução). Sobre os demais cedentes/beneficiários não identificados da Tabela 3 do item 20 (Bancos e Cemar), entendemos não seja cabível, no caso, o chamamento, por não se enquadrarem no disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

36. No entanto, como se pode observar às peças 18 e 28, os valores dos débitos originais imputados a cada um dos beneficiários indevidos listados no item anterior, atualizados monetariamente até 29/8/2018, não alcançam, individualmente, o valor de R\$ 100.000,00.

37. A preocupação revelada por esta Corte com a racionalização administrativa e simplificação processual vem de longa data e, já em 11/12/1979, foi editada a Súmula 132, que determinava o arquivamento de processos de tomada e prestação de contas com valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a fim de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento do débito.

38. A partir da experiência consolidada com a aplicação dessa orientação ao longo de vários anos, foi incorporada ao Regimento Interno/TCU, de 15/7/1993, a observância ao princípio da economia processual, que, por meio da redação original do art. 142, § 2º, previa a fixação anual de valor mínimo para o encaminhamento de TCE ao Tribunal com vistas a julgamento.

39. Com a edição do Regimento Interno atual do TCU, em 4/12/2002, o Tribunal passou autorizar, no seu art. 213, o arquivamento de processo por economia processual, nos termos de ato normativo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continua obrigado o devedor.

40. O normativo a que se refere o art. 213 do Regimento Interno é, atualmente, a Instrução Normativa-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, a qual determina que as tomadas de contas especiais somente devam ser instauradas e encaminhadas ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (art. 7º, inciso III c/c art. 6º, inciso I da IN 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016).

41. À luz do art. 19 c/c art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, os processos de TCE, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 100.000,00, devem ser arquivados, pois nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, já que o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento.

42. No presente caso, o feito em tela encontra-se sob égide dos dispositivos citados, quais sejam: ausência de citação válida e valor do dano atualizado inferior a R\$ 100.000,00 (para os responsáveis (beneficiários indevidos listados na Tabela 2 do item 20 e sintetizados no item 34 supra).

43. Assim, por ocasião do exame de mérito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 19 e 6º, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, deverão as contas dos responsáveis elencados na Tabela 2 do item 20 e sintetizados no item 34 supra serem arquivadas, sem julgamento de mérito, dando-se ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA) para os procedimentos de sua alçada.

44. Quanto ao município de Serrano do Maranhão-MA, este não deve ser citado, solidariamente, com o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, visto que não há, nos autos, comprovante de qualquer cheque ou depósito creditado diretamente na conta da prefeitura de Serrano do Maranhão-MA. O que existe são saques do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues “na boca do caixa”, por meio de cheques avulsos e saques contra recibo, ainda que nominais à prefeitura de Serrano do Maranhão-MA, porém sem nenhuma comprovação de que tenham sido utilizados em benefício da municipalidade ou para execução do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615) (v. Tabelas 2 e 3 do item 20 desta instrução, bem como afirmação do Banco do Brasil trazida no item 20 supra). Além disso, relativamente ao valor repassado à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão-MA, v. Tabela 2, do item 20 desta instrução, seu valor atualizado (peça 18, p. 8) também não alcançaria o montante de R\$ 100.000,00, o que subsumir-se-ia, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso III c/c art. 6º, inciso I da IN 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016.

45. Impende frisar que, em consulta à base de dados do Tribunal (peça 21), não foram encontrados quaisquer outros processos abertos nos quais houvesse débitos imputados à municipalidade ou à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão-MA, de forma que não há possibilidade de considerá-los em conjunto, para fins de atendimento, por analogia, ao art. 15, inciso IV, da Decisão Normativa-TCU 155/2016. O mesmo ocorre em relação aos demais terceiros beneficiários indicados no item 35 supra (v. peças 22-23 e 26-27).

46. Assim, por meio da resposta ao ofício de diligência mencionado nos itens 13 e 20 desta instrução, restou elucidada a correta individualização das condutas irregulares e a quantificação do dano causado por cada responsável, conforme visto nos itens 14-45 supra, e resumido abaixo:

a) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): **inexecução** total do objeto firmada aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), no valor original de **R\$ 526.294,76** (v. itens 4, 19-30 desta instrução).

b) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): **não comprovação** da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante

sua gestão, por conta do convênio epígrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que **não** ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (v. itens 4, 16, 25 e 30 supra) na execução do referido convênio, no valor original de **R\$ 482.700,10**, ressaltando-se que esse montante está **incluso** no débito imputado a este responsável na alínea “a” anterior.

c) com fundamento no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, §6º, art. 209, do RI/TCU, em relação à empresa **Construtora Decola Brasil Ltda**, CNPJ 02.387.915/0001-27 - na condição de beneficiária de forma indevida com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), **em solidariedade** com o ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do referido ex-prefeito, por conta do convênio mencionado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas em nome da **Construtora Decola Brasil Ltda**, no valor original de **R\$ 220.000,00**, ressaltando-se que esse montante também já está **incluso** no débito imputado ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues**, conforme assinalado na alínea “a” anterior (v. itens 30-34 supra).

47. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a existência nos autos dos extratos da conta específica atinentes ao Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), bem como de ocorrências irregulares distintas (v. item 46 supra), serão consideradas as datas conforme abaixo:

a) Ocorrência 1: para a ocorrência irregular do item 46, “a” acima (**inexecução** total do objeto aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada): datas dos créditos em conta dos recursos federais, ou seja, **24/9/2007** (R\$ 263.147,38) e **14/11/2007** (R\$ 263.147,38), conforme peça 1, p. 332 e 346 (v. item 4);

b) Ocorrência 2: para a ocorrência irregular do item 46, “b” suso (**não comprovação** da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA): datas dos créditos em conta dos recursos federais, ou seja, **24/9/2007** (R\$ 263.147,38) e **14/11/2007** (R\$ 219.552,72), ressaltando-se que esse montante **já está incluso** no débito imputado ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme assinalado na ocorrência 1 acima;

c) Ocorrência 3: para a ocorrência irregular do item 46, “c” supra (na condição de **beneficiária** de forma **indevida** (**Construtora Decola Brasil Ltda**) com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), ter **dado causa à não comprovação** da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues): datas dos pagamentos efetuados, ou seja, **26/9/2007** (R\$ 150.000,00) e **14/11/2007** (R\$ 70.000,00) (v. Tabela 2 do item 20 desta instrução), ressaltando-se que esse montante **também já está incluso** no débito imputado ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme assinalado na ocorrência 1 acima.

48. Acerca da possível aplicação de multa aos responsáveis acima, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

49. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

50. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma

vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

51. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

52. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

53. A propósito, o termo inicial do prazo prescricional depende do fundamento da multa que se pretende aplicar. No caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao dano ao erário), o termo inicial é a data de ocorrência do primeiro débito, que, para os fins da possível aplicação da multa, será considerada conforme estabelecido no item 47 supra, ou seja, **24/9/2007** e **14/11/2007**, para o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2010). Assim, incide referida prescrição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 para este responsável.

54. Em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram confiados ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues por conta do multicitado convênio, verifica-se que também se aplica referida prescrição da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, na medida em que os fatos geradores das irregularidades ocorreram nas mesmas datas mencionadas no item precedente (**24/9/2007** e **14/11/2007**).

55. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615) ocorreu entre setembro e novembro de 2007; ii) para os termos iniciais de contagem do prazo prescricional foram considerados os dias 24/9/2007 e 14/11/2007 (v. itens 51-52 acima); iii) a prestação de contas do Convênio ocorreu no dia 30/5/2008 (v. peça 1 p. 319-382 e item 6 desta instrução); iv) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que incide impedimento à aplicação de penalidade ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues**, por ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

56. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

## CONCLUSÃO

57. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades dos responsáveis, conforme abaixo:

a) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): **inexecução** total do objeto firmado aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), no valor original de **R\$ 526.294,76** (v. itens 4, 19-30 desta instrução).

b) ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): **não comprovação** da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do convênio epigrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que **não ficou comprovado a utilização de parte do**

valor do repasse transferido em 2007 (v. itens 4, 16, 25 e 30 supra) na execução do referido convênio, no valor original de **R\$ 482.700,10**, ressaltando-se que esse montante está **incluso** no débito imputado a este responsável na alínea “a” anterior.

c) **Construtora Decola Brasil Ltda**, CNPJ 02.387.915/0001-27, **em solidariedade** com o ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010): ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do ex-prefeito **Leocádio Olímpio Rodrigues** (gestão 2005-2010), por conta do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas em nome da **Construtora Decola Brasil Ltda**, no valor original de **R\$ 220.000,00**, ressaltando-se que esse montante também já está **incluso** no débito imputado ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues**, conforme assinalado na alínea “a” anterior (v. itens 30-34 supra).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a **citação** individual do responsável abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**Responsável:** **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão 2005-2010.

**1ª Irregularidade:** Inexecução total do objeto firmado, aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município;

**Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução do objeto do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito de referido convênio.

**Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986;

### Valor do débito:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 263.147,38              | 24/9/2007             |
| 263.147,38              | 14/11/2007            |

Valor atualizado monetariamente até 29/8/2018: R\$ 988.643,44 (peça 24)

**2ª Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do convênio epigrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de **R\$ 482.700,10**) na execução do referido convênio, ressaltando-se que esse montante está **incluso** no débito imputado a este responsável na 1ª irregularidade vista acima.

**Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução do objeto do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de **R\$ 482.700,10**) na execução do referido convênio.

**Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

**Valor do débito (incluso no montante imputado a este responsável, relativo à 1ª irregularidade acima):**

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 263.147,38           | 24/9/2007          |
| 219.552,72           | 14/11/2007         |

Valor atualizado monetariamente até 29/8/2018: R\$ 906.947,05 (peça 25)

b) realizar a **citação solidária** dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º; 12, incisos I e II; e 16, §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 202, incisos I e II; e 209, §6º, inciso II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**1º Responsável:** **Leocádio Olímpio Rodrigues** (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão 2005-2010.

**1ª Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do convênio epígrafado, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de **R\$ 220.000,00**) na execução do referido convênio, ressaltando-se que esse montante está **incluso** no débito imputado a este responsável na 1ª irregularidade vista acima;

**Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução do objeto do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização de parte do valor do repasse transferido em 2007 (valor original de **R\$ 220.000,00**) na execução do referido convênio.

**Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

**2º Responsável:** **Construtora Decola Brasil Ltda**, CNPJ 02.387.915/0001-27, na condição de beneficiária de forma indevida com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615).

**Conduta:** Na condição de beneficiária indevida com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2010), por conta do referido convênio, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas em nome da Construtora

Decola Brasil Ltda, no valor original de **R\$ 220.000,00**, ressaltando-se que esse montante também já está **incluso** no débito imputado ao responsável Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme assinalado na 1ª irregularidade vista acima.

**Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

**Valor do débito:** (incluso no montante imputado ao responsável **Leocádio Olímpio Rodrigues**, relativo à 1ª irregularidade acima):

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 150.000,00              | 26/9/2007             |
| 70.000,00               | 14/11/2007            |

Valor atualizado monetariamente até 29/8/2018: R\$ 413.629,28 (peça 20)

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 29/8/2018

*(Assinado eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6

## ANEXO I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável 1:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão-MA.

**Período de Exercício:** gestão 2005-2010

| IRREGULARIDADE  | CONDUTA   | NEXO DE CAUSALIDADE   | CULPABILIDADE  |
|---|---|---|--|
| <p>Inexecução do objeto aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada no âmbito do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município, além de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante sua gestão, por conta do referido convênio, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, em desacordo com os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, caput, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.</p> | <p>Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município, em razão do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), considerando a irregularidade cometida.</p> | <p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), considerando a irregularidade cometida.</p> | <p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p> |

**Responsável 2:** Construtora Decola Brasil Ltda (CNPJ 02.387.915/0001-27), na condição de beneficiária de forma indevida com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615).

**Período:** 2007

| IRREGULARIDADE  | CONDUTA   | NEXO DE CAUSALIDADE   | CULPABILIDADE  |
|---|---|---|--|
| <p>Ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão-MA durante a gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2010), por conta do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas em seu nome, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.</p> | <p>Na condição de beneficiária de forma indevida com os recursos do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), ter dado causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município, tendo em vista a irregularidade cometida.</p> | <p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), considerando a irregularidade cometida.</p> | <p>Em relação a Construtora Decola Brasil Ltda, cabe julgamento de suas contas, pois prevalece atualmente o entendimento contido no voto guia do Acórdão 946/2013-Plenário, qual seja: “69. Em suma, pode-se concluir que, quando a norma determina que cabe ao TCU "fixar responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", ela está a firmar o procedimento a ser adotado quando houver fundamentos jurídicos para a fixação da solidariedade. Não se vislumbra aqui, repito, qualquer limitação ao alcance de jurisdição, no sentido de que terceiros que tenham lesado o erário sem a coparticipação de agentes públicos não se submetem a esta Corte de Contas. Dessa forma, quanto à beneficiária (terceiro) em questão, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas.</p> |